

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

(Apensos: Projeto de Lei nº 4.250, de 2012, e Projeto de Lei nº 4.382, de 2012)

Estabelece a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos.

**Autor:** Deputado Luiz Argôlo

**Relatora:** Deputada Gorete Pereira

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que pretende adotar a doação regular de sangue como critério de desempate nos concursos públicos. Para tanto, qualifica como doador regular de sangue aqueles que realizem, no mínimo, três doações por ano, condição que deve ser comprovada no ato de inscrição no certame.

Cumprido em 2011 o prazo para apresentação de emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão, nenhuma resultou oferecida.

Posteriormente, dois outros projetos de lei foram apensados à proposição principal: o Projeto de Lei nº 4.250, de 2012, da Deputada Alice Portugal, que *“adota como critério de desempate em concursos públicos da Administração Pública federal o desempenho de funções de mesário nos processos eleitorais”*, e o Projeto de Lei nº 4.382, de 2012, do Deputado Severino Ninho, que *“dispõe que terá prioridade, em caso de empate, em concurso público no qual seja permitida a acumulação de cargos, o*

**\*167EC5B145\***

167EC5B145

*candidato que não tenha vínculo com o serviço público em outro cargo que possibilite a acumulação”.*

Compete a este colegiado, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, e dos dois projetos a ele apensados.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os três projetos sob exame cuidam de estabelecer regras de desempate em concursos públicos, com fundamento em critérios que se afiguram defensáveis, conforme argumentos apresentados nas respectivas justificações. Nessas circunstâncias, entendo que esta Comissão deve promover a compatibilização entre as distintas propostas, o que implica em optar por uma determinada sequência de aplicação dos diferentes critérios sugeridos para superar a igualdade entre candidatos.

Para tanto, submeto à apreciação deste colegiado o anexo substitutivo, elaborado de acordo com a seguinte ordem de aplicação de critérios de desempate, a ser adotada para os concursos em geral:

- preferência para candidato que seja doador regular de sangue;
- preferência para candidato que tenha atuado como mesário nas eleições mais recentes;
- preferência para candidato mais idoso.

Além disso, no caso específico de concurso para provimento de cargo ou emprego para o qual a acumulação seja constitucionalmente admitida, o primeiro critério de desempate deverá beneficiar candidato que não tenha outro vínculo com o serviço público.

Cumprе assinalar, ainda, que o substitutivo delimita a aplicação de tais critérios de desempate aos concursos para provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes no âmbito da administração pública federal direta e indireta. A adoção de regra semelhante por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depende da edição de norma própria em

**\*167EC5B145\***

167EC5B145

cada um desses entes federados, em virtude da autonomia política e administrativa que a Constituição lhes assegura.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 2.474, de 2011, nº 4.250, de 2012, e nº 4.382, de 2012, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de maio de 2013.

Deputada Gorete Pereira  
Relatora

2013\_9015

**\*167EC5B145\***  
167EC5B145

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

Estabelece critérios sucessivos de desempate em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de empate na pontuação final de concursos realizados para o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes no âmbito da administração pública federal direta e indireta, serão adotados sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

I - preferência para candidato que seja doador regular de sangue, assim considerado quem tenha efetuado pelo menos três doações no período de um ano anterior à data de publicação do edital;

II - preferência para candidato que tenha atuado como mesário nas eleições mais recentes anteriores à data de publicação do edital;

III - preferência para candidato mais idoso.

§ 1º No caso de concurso para provimento de cargo ou emprego para o qual a acumulação seja constitucionalmente admitida, o primeiro critério de desempate, a ser aplicado antes dos referidos no *caput*, beneficiará candidato que, por ocasião da inscrição, declare não ter outro vínculo com o serviço público.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que apresente documento falso ou que firme declaração falsa que o habilitem a usufruir das preferências de que trata este artigo estará sujeito a:

**\*167EC5B145\***

167EC5B145

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais já tenham sido anteriormente publicados.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputada Gorete Pereira  
Relatora

2013\_9015

**\*167EC5B145\***  
167EC5B145